

2980



C.M.V.  
Proc. Nº 2990/17  
Fls. 01  
Resp. *R*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 13/06/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI  
Nº 147/17

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

*Israel Scupenaro*  
Presidente

O Vereador *Rodrigo Fagnani Popó* que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que "acrescenta o parágrafo único, no Art. 1º da Lei nº 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos" para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

**Justificativa.**

A Lei Municipal nº 2.953, de 24 de maio de 1996, institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, há exatos 21 anos, tornando-se condição *sine qua non* adequar o dispositivo, no referido código, para garantir a aplicação das Normas da ABNT no tangente a acessibilidade.

Sempre que se abordada a obrigatoriedade de cumprir as Normas da ABNT a justificativa para disciplinar o tema esbarra no custo da aquisição das referidas normas.

Mas, desde 24 de junho de 2004, em razão do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), o acesso à normas de acessibilidade editadas pelos diferentes comitês e comissão da ABNT têm acesso gratuito e livre a qualquer cidadão interessado, bem como a instituições e órgãos públicos.

Há uma discussão, hoje já passificada de que as Normas da ABNT não são obrigatórias. Para esclarecer destaco que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (*inciso II do Art. 5º da CF*), com base neste dispositivo é conclusão lógica: "normas técnicas não são leis". Quando normas são incorporadas em a norma jurídica - referendar ou constar - passa a ter caráter obrigatório, sendo um dever legal o seu atendimento.

As normas de acessibilidade da ABNT podem ser consultadas, gratuitamente, no Portal da Pessoa com Deficiência do Governo Federal, no seguinte link: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/normas-abnt>, por força do TAC firmado.

Nestes termos, submete-se o Projeto de Lei ora apresentado à apreciação desta Casa de Leis, por sua importância e alcance social.

Valinhos, 12 de junho de 2017.

*Rodrigo Fagnani Popó*  
Rodrigo Fagnani Popó  
Vereador - PSDB



C.M.V.  
Proc. Nº 2990/17  
Fls. 02  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 147 12017

Acrescenta <sup>a</sup> o parágrafo único <sup>a</sup> no Art. 1º da Lei nº 2953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, na forma e condições que especifica.

..., Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta <sup>a</sup> o parágrafo único <sup>a</sup> no Art. 1º da Lei nº 2953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos, nos seguintes termos:

*"Parágrafo único - Na execução de toda e qualquer edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, bem como na sua reforma ou ampliação, deverão ser atendidos o que dispõe as Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 2990/2017

Data: 12/06/2017

Projeto de Lei n.º 147/2017

Autoria: RODRIGO FAGNANI POPÓ

Assunto: Acrescenta parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2990, 17  
Fls. 03  
Resp. ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 09/94 - Autógrafo nº 23/96 - Mens. Nº 05/94 - Proc. Nº 17/94

LEI Nº 2953, DE 24 DE MAIO DE 1996.

" INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece e disciplina as necessárias relações entre o Poder Público e as Pessoas Físicas e Jurídicas no Município, contendo as medidas de polícia administrativa-municipal em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar coletivo, funcionamento de estabelecimentos e exercício de atividades, visando a inter-relação e a convivência harmônica da comunidade.

*Parágrafo único*

Artigo 2º - Compete à Administração Municipal, através de seus agentes, zelar pela observância das disposições deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 3º - Compete à Administração Municipal executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e da coleta de resíduos domésticos e comerciais.

SEÇÃO II

DO LIXO ESPECIAL

Artigo 4º - A coleta e deposição final do lixo especial é da exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

Artigo 5º - Lixo especial é resíduo que, por sua composição, peso e volume, necessita de tratamento específico, ficando classificado:

a) resíduo produzido em imóveis, residenciais ou não, que não possa ser disposto na forma estabelecida para coleta regular;

b) resíduo proveniente de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, com fundamento no artigo 5.º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT**, representada por Ricardo Rodrigues Fragoso, brasileiro, casado, Diretor-Geral da ABNT, RG nº 9.980.103 e Carlos Santos Amorim Junior, brasileiro, casado, Diretor de Relações Externas da ABNT, RG nº 4.415.844; e a **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.**, representada por Maurício Ferraz de Paiva, brasileiro, casado, Presidente da Target, RG nº 14.184.584 e Antônio Sartório, brasileiro, casado, Diretor Executivo da Target, RG nº 8.459.673-9; doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, celebram este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, referente ao procedimento nº 1.34.001.002998/2003-94, nos seguintes termos:

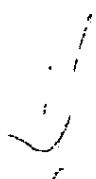

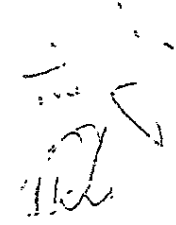
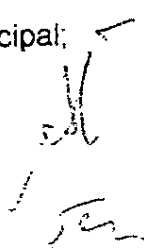
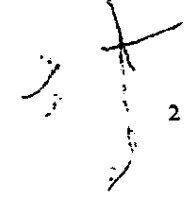
1. As compromissárias, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT** - e **TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.**, reconhecem a necessidade de publicidade e facilitação do acesso, via Internet, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas de interesse social, em especial aquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas

*(Handwritten signatures and initials)*

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

com deficiência citadas pela legislação nacional, tendo em vista a relevância e o caráter público de que estas se revestem.

2. Para tanto, as compromissárias acima citadas concordam com a divulgação, pela Internet e ou Diário Oficial, das normas em referência, para acesso amplo e irrestrito por qualquer cidadão interessado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, pelo Ministério Público Federal e outros órgãos públicos que manifestarem igual interesse.
  
3. Neste ato, as compromissárias aqui designadas efetuam a entrega aos representantes do Ministério Público Federal e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos de CD's/disquetes contendo os arquivos eletrônicos das normas abaixo relacionadas, relativas aos direitos das pessoas com deficiência, em cumprimento ao acordado na cláusula 2 do presente compromisso, a saber:
  - a) NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
  - b) NBR 13994 - Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência;
  - c) NBR 14020 - Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem de longo percurso;
  - d) NBR 14021 - Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência - Trem metropolitano;
  - e) NBR 14022 - Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento urbano e intermunicipal;

     2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- f) NBR 14273 - ~~A~~cessibilidade da pessoa portadora de deficiência no transporte aéreo comercial.
4. O presente compromisso ~~não impede a comercialização pelas~~ compromissárias ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT - e TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA. das normas aqui citadas em fascículos, disquetes ou outros aportes.
5. Em caso de descumprimento imotivado das obrigações aqui assumidas, as compromissárias ficarão sujeitas ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), que reverterá para o Fundo de que cuida o art. 13 da lei n.º 7.347/85, com incidência após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação formalizada por qualquer órgão público, federal, estadual, ou municipal.
6. A TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., em caso de normas que não tenha recebido previamente da ABNT, não se obriga a efetuar a entrega de arquivos solicitados por órgãos públicos, nem se sujeitará, em tais hipóteses, à multa prevista na cláusula anterior.
7. O presente instrumento terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil e será submetido à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
8. Acompanham a celebração do presente termo o Excelentíssimo Senhor Dr. JULIO HÉCTOR MÁRIN MÁRIN, DD. Chefe de

[Assinaturas e rubricas manuscritas]

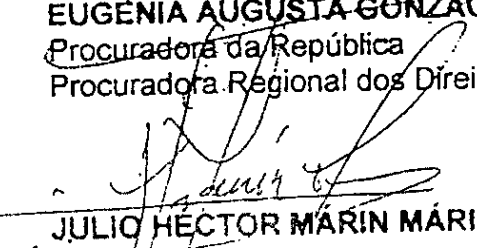
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Gabinete da Presidência da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; os advogados Dra. DANIELLE JANUZZI MARTON, OAB SP 186.669, Dr. GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO, OAB SP 136.157 - A e Dra. VANESSA CAMPOS PAVILAVICIUS, OAB SP 192.014, patronos das compromissárias; bem como Dr. GILDO MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO, RG 3.561.441 SSP/SP, Dr. ALBERTO FRANCISCO SABBAG, RG 5.750.810 SSP/SP, Dr. FERNANDO AUGUSTO MACHADO, RG 5.271.022 SSP/SP, Dra. ADRIANA ROMEIRO DE ALMEIDA PRADO, RG 6.148.144 SSP/SP, Dra. ANA ISABEL BRUZZI BEZERRA PARAGUAY, RG 3.996.620-3 SSP/SP, Dra. MARIA BEATRIZ PESTANA BARBOSA, RG 14.709.421 SSP/SP, representantes do Comitê CB 40, na qualidade de profissionais que colaboraram com a ABNT para a edição das normas elencadas na cláusula 4.

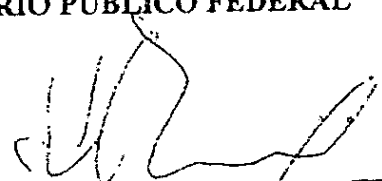
E, por estarem de acordo, firmam o presente.

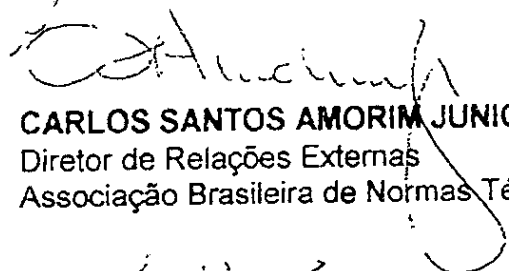
São Paulo, 24 de junho de 2004.


**EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO**  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

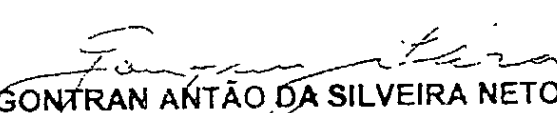
  
**JULIO HECTOR MARIN MARIN**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Especial dos Direitos Humanos

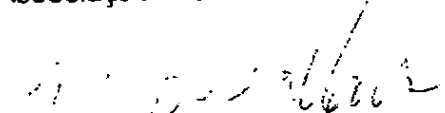
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL


  
**RICARDO RODRIGUES FRAGOSO**  
Diretor-Geral  
Associação Brasileira de Normas Técnicas

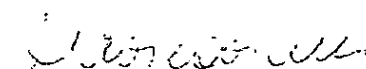
  
**CARLOS SANTOS AMORIM JUNIOR**  
Diretor de Relações Externas  
Associação Brasileira de Normas Técnicas

  
**DANIELLE JANUZZI MARTON**  
Advogada  
Associação Brasileira de Normas Técnicas

  
**GONTRAN ANTÃO DA SILVEIRA NETO**  
Advogado  
Associação Brasileira de Normas Técnicas

  
**MAURÍCIO FERRAZ DE PAIVA**  
Presidente  
Target Engenharia e Consultoria S/C Ltda.

  
**ANTÔNIO SARTÓRIO**  
Diretor Executivo  
Target Engenharia e Consultoria S/C Ltda.

  
**VANESSA CAMPOS PAVILAVICIUS**  
Advogada  
Target Engenharia e Consultoria S/C Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Gildo Magalhães dos Santos Filho*  
**GILDÓ MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO**  
Superintendente  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

*Alberto Francisco Sabbag*  
**ALBERTO FRANCISCO SABBAG**  
Secretário  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

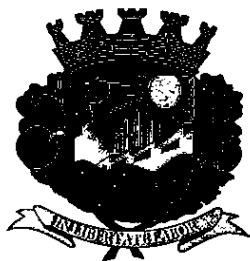
*Fernando Augusto Machado*  
**FERNANDO AUGUSTO MACHADO**  
Coordenador da Comissão de Estudo Transporte com Acessibilidade  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

*Adriana Romeiro de Almeida Prado*  
**ADRIANA ROMEIRO DE ALMEIDA PRADO**  
Coordenadora da Comissão de Estudo Acessibilidade a Edificações e Meio  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

*Maria Beatriz Pestana Barbosa*  
**MARIA BEATRIZ PESTANA BARBOSA**  
Coordenadora da Comissão de Estudo Acessibilidade na Comunicação  
Secretária da Comissão de Estudo Acessibilidade a Edificações e Meio  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

*Ana Isabel Bruzzi Bezerra Paraguay*  
**ANA ISABEL BRUZZI BEZERRA PARAGUAY**  
Coordenadora da Comissão de Acessibilidade e Inclusão Digital  
Comitê Brasileiro de Acessibilidade

*Patrícia Rahme Lage*  
**PATRÍCIA RAHME LAGE**  
RG M-4.949.375  
Testemunha e Analista Processual do Ministério Público Federal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

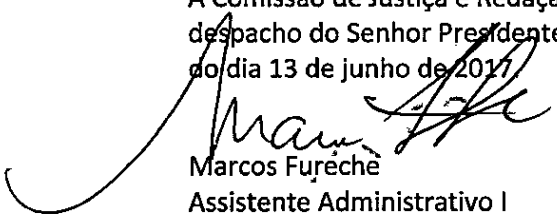
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2990/17

F.L.S. Nº 10

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 13 de junho de 2017

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
14/junho/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 2990/17  
Fls. 11  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 209/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 147/2017 - Autoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó – “Acrescenta o parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 2953/1996, que institui o Código de Postura do Município de Valinhos, na forma e condições que especifica.”

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acrescenta o parágrafo único no Art. 1º da Lei nº 2953/1996, que institui o Código de Postura do Município de Valinhos, na forma e condições que especifica.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de garantir a aplicação das normas da ABNT do que tange a acessibilidade.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

Página 1 de 4



C.M.V. Proc. Nº 2990, 17  
Fls. 12  
Resp. D

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 1º de agosto de 2017.

É o parecer.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica



Proc. Nº 2990, 97  
Fls. 13  
Resp. (1)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 147/2017

**Ementa do Projeto:** Acrescenta parágrafo único no art. 1º da Lei nº 2.953/1996, que institui o Código de Posturas do Município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 05/09/17  
PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Valinhos, 07 de agosto de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE	( )	( )
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )



C.M.V. Proc. Nº 2990, 17  
Fls. 16  
Resp. D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14, 11, 17

[Signature]  
PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 14/11/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
Israel Scupenaro  
Presidente

SEQUE Autógrafo nº 180/17  
[Signature]

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo